

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM – ESTADO DO CEARÁ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.04.24.1-TP

Recebido em:
29/05/2018
às 14h46min
Pac. 02/10/18
CPL BOA VIAGEM/CE

LÍCITUS CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Desembargador Moreira, nº 760, sala 1007, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 17.178.994/0001-33, por seu representante legal, Bruno Queiroz Holanda de Araújo, CPF nº 013.749.833-06, que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa. tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.04.24.1-TP com abertura prevista para o dia 04 de junho de 2018, o que faz com substrato nas razões de fato e de direito a seguir delineadas:



1. DA TEMPESTIVIDADE

Em linhas iniciais, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação, em consonância com a legislação em vigor que estabelece o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas para impugnação a edital.

2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da licitação é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, NA ÁREA DE LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ATUAR JUNTO AS COMISSÕES DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM DE INTERESSE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BOA VIAGEM/CE".

Em vista do objeto do certame foram estabelecidos os requisitos de habilitação necessários à participação dos licitantes, dentre os quais se insere a exigência fincada no item 5.4.5.1 – Registro da pessoa jurídica na entidade profissional competente.

Ocorre que, neste ponto, o edital *sub examen* não se encontra em conformidade com os ditames constitucionais e legais que disciplinam a matéria, na medida em que veicula condições que restringem a competitividade da disputa e estabelece critérios inadequados de qualificação técnica, conforme adiante restará demonstrado.

Principia-se a presente impugnação invocando-se a Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso XIII garante a liberdade do exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Neste mesmo passo, o art. 170, parágrafo único, da Carta Magna assegura o livre exercício de qualquer

atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Desta feita, inexistindo regramento infraconstitucional que restrinja o exercício das atividades licitadas, qualquer obrigação neste sentido se perfaz ilegal. Inobstante isto, o edital sob enfoque limita o exercício do objeto da contratação às empresas que estejam registradas em conselhos de classe, embora facilmente se perceba que os serviços licitados não sejam privativos dos referidos profissionais.

Não se pode ignorar, num primeiro momento, os limites impostos pelo inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal quanto às exigências de qualificação técnica, as quais devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I a XX – *Omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Negritei.

Neste sentir, é o entendimento do Egrégio Tribunal que ora se traz à colação, *ipsis litteris*:

“(…) Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente

constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

Já aqui se percebe que o edital impõe ônus demasiado aos licitantes quando exige o perfazimento de condições estranhas à real necessidade da contratação, implicando em grave e injustificada restrição ao caráter competitivo do prélio, violando, assim, os mandamentos do *caput* e do inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

É cediço que as exigências de qualificação técnica não podem ser incompatíveis com o objeto que se propõe a executar pois, em verdade, é a essência do objeto licitado, aquilo que realmente o caracteriza, que deve ser levado em conta na definição dos requisitos de qualificação técnica. Desta feita, não pairam dúvidas sobre a necessidade de alteração das regras editalícias.

O Acórdão AC-0170-06/07-P do TCU embasa o que aqui se defende:

“(…)

17. O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. A definição dos aspectos relativos à comprovação de capacidade técnica - número e conteúdo dos atestados, quantitativos mínimos e parcelas mais relevantes – deve ser fundamentada em critérios técnicos, baseados nas características do objeto a ser licitado, e deve refletir o equilíbrio entre o interesse da Administração em buscar identificar aqueles que efetivamente dispõem de condições técnicas para executar o objeto pretendido e o interesse público de ampliar ao máximo o universo de possíveis competidores. A propósito, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115):

‘Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.’

18. Em vista do que preceituam a Lei no 8.666/93 e a Constituição Federal, as exigências relativas à qualificação técnica não podem ser irrelevantes, devem se restringir ao mínimo necessário e, fundamental, devem ser motivadas.” Destaques não constam do original.

Por tudo o que se viu busca-se através desta via a imediata reforma das cláusulas editalícias ora impugnadas de forma a adequá-las à exegese da lei, de forma que os preceitos normativos vigentes, principalmente os princípios constitucionais da isonomia, da competitividade, da economicidade, da vantajosidade, da razoabilidade, da legalidade dentre outros, todos com assento legal, sejam obedecidos.



3. DO PEDIDO

EX POSITIS, requer:

- a) Que V.Sa. conheça a presente Impugnação, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, julgá-la procedente, modificando-se o edital no que tange às condições que contrariam o regramento legal;
- b) Caso entenda essa r. Comissão de Licitação por não acatar a presente impugnação, o que não se acredita possível, que fundamente sua decisão e submeta o presente pleito à apreciação da(s) autoridade(s) superior(es) competente(s), para a devida apreciação.

Nestes termos.

Pede e exora deferimento.

Fortaleza, 28 de maio de 2018



Bruno Queiroz Holanda de Araújo
CPF Nº 013.749.833-06
Sócio



CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA

Lícitus – Consultoria Municipal Ltda

FREDERICO PINHEIRO RICARTE, brasileiro, natural de Manaus/Am, casado em regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 08/07/1977, empresário, CPF n.º 765.565.813-72, RG n.º 19506 OAB-Ce, residente e domiciliado em Fortaleza/Ce à Rua Jonas Sampaio, 550, Casa 32, Alagadiço Novo, CEP.: 60.840-740;

BRUNO QUEIROZ HOLANDA DE ARAÚJO, brasileiro, natural de Fortaleza/Ce, casado em regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 11/04/1986, empresário, CPF n.º 013.749.833-06, RG n.º 03300897200 Detran-Ce, residente e domiciliado em Fortaleza/Ce à Rua Bento Albuquerque, 2500, Apto. 208, Cocó, CEP.: 60.190-080.

Únicos sócios, resolvem de comum acordo constituírem uma Sociedade Limitada seguindo as regras do novo Código Civil, Lei 10.406/2002, conforme as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social **Lícitus – Consultoria Municipal Ltda** com sede e foro jurídico a **Rua 21, 355, Bairro Conjunto Jereissati 1 – CEP.: 61.900-000 – Maracanaú/Ce.**

Parágrafo Único: A Sociedade usará como Nome Fantasia: **Lícitus.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pela maioria representativa do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade terá suas atividades iniciadas em 01/11/2012 sendo sua duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: Constituem os objetivos da sociedade:
Assessoria, consultoria, auditoria e planejamento em gestão administrativa e financeira, pública e/ou privada; Assessoria e consultoria em controle interno e controladoria; Serviço de consultoria e treinamento para atividades administrativas públicas e privadas; Consultoria e assessoria administrativa pública em todo o processo licitatório; Elaboração e avaliação de estudos e projetos econômico-financeiros; arquivamento, digitalização ótica de documentos e organização estrutural de arquivos; Serviços, assessoria, desenvolvimento, implantação e locação, de sistema e programas de processamento eletrônico de dados; e Serviço de apoio administrativo.

Contrato Social da Sociedade Limitada
Licitus - Consultoria Municipal Ltda
(Continuação)



CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade contratará ~~os~~ técnicos que se fizerem necessários ao correto e fiel desempenho das atividades constantes no objetivo deste contrato social.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social totalmente integralizado nesse ato é de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), dividido em 15.000 (Quinze mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, em moeda corrente do País, e assim distribuído entre os sócios:

Frederico Pinheiro Ricarte	50%	7.500 quotas	R\$ 7.500,00
Bruno Queiroz Holanda De Araújo	50%	7.500 quotas	R\$ 7.500,00
T O T A L	100.00%	15.000 quotas	R\$ 15.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas de capital, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, podendo assinar em conjunto e/ou separado, com poderes e atribuições de administrar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, autorizando o uso do nome empresarial, representando-a judicial e extrajudicial, vedado, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social.

CLÁUSULA OITAVA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA: O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial e a Apuração de Resultados, sendo os lucros apurados ou prejuízos verificados, distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para discutir e votar as contas, e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especial levantado para este fim.

Parágrafo Unico - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei de Sociedade por Ações



Contrato Social da Sociedade Limitada
Licitus - Consultoria Municipal Ltda
(Continuação)

(Lei 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As partes elegem o foro da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Por estarem assim de pleno e comum acordo, assinam o presente instrumento, em 4 (vias) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas para que sejam arquivadas na MM Junta Comercial do Estado do Ceará.

Fortaleza/Ce, 26 de Outubro de 2012

Frederico Pinheiro Ricarte

Bruno Queiroz Holanda De Araújo

Testemunhas:

Marco Aurélio Paiva de Holanda
94002095902 - SSP/Ce

Saul Mendes de Sousa Bento
965.731.803-30 - SSP/PI



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/11/2012 SOB Nº 23201504722
Protocolo: 12/122698-0, DE 09/11/2012

LICITUS CONSULTORIA
MUNICIPAL LTDA

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA

Lícitus – Consultoria Municipal Ltda – Me

CNPJ.: 17.178.994/0001-33 – Nire 23201504722

FREDERICO PINHEIRO RICARTE, brasileiro, natural de Manaus/Am, casado em regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 08/07/1977, empresário, CPF n.º 765.565.813-72, RG n.º 19506 OAB-Ce, residente e domiciliado em Fortaleza/Ce à Rua Jonas Sampaio, 550, Casa 32, Alagadiço Novo, CEP.: 60.840-740;

BRUNO QUEIROZ HOLANDA DE ARAÚJO, brasileiro, natural de Fortaleza/Ce, casado em regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 11/04/1986, empresário, CPF n.º 013.749.833-06, RG n.º 03300897200 Detran-Ce, residente e domiciliado em Aquiraz/Ce à Rua Francisco Porfirio de Castro, 100, Bairro Alto Alegre, CEP.: 61.700-000.

Únicos sócios da Sociedade Limitada, que gira nesta praça sob a denominação social **Lícitus – Consultoria Municipal Ltda - Me** com sede e foro jurídico a **Rua 21, 355, Bairro Conjunto Jereissati 1 – CEP.: 61.900-000 – Maracanaú/Ce**, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201504722 por despacho de 19/11/2012 e inscrita no CNPJ n.º 17.178.994/0001-33, resolvem, de comum acordo, alterar o Contrato Social conforme as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Alteração de endereço de sua sede a Rua 21, 355, Bairro Conjunto Jereissati 1 – CEP.: 61.900-000 – Maracanaú/Ce para Avenida Desembargador Moreira, Nº 760 - 10º andar - Sala 1007 - Bairro Meireles - Fortaleza/Ce - CEP.: 60.170-055.

CLÁUSULA SEGUNDA: O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial e a Apuração de Resultados, sendo os Lucros apurados ou prejuízos verificados, distribuído ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas.

Parágrafo primeiro: A sociedade poderá distribuir lucros mensais, trimestrais e semestrais, apurados em balanço realizado para este fim.

Parágrafo segundo: Os lucros poderão ser distribuídos de forma desproporcional ao capital social, conforme deliberação a ser tomada em reunião dos sócios, não podendo, entretanto, ser excluído nenhum sócio de participar dos lucros.



CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas do Contrato Social e Aditivos, não modificadas, direta ou indiretamente, pelo presente ato, permanecem válidas e em pleno vigor.

Por estarem assim de pleno e comum acordo, assinam o presente instrumento, em 4 (vias) vias de igual teor e forma, para que sejam arquivadas na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Fortaleza/Ce, 12 de Março de 2014

Frederico Pinheiro Ricarte

Bruno Queiroz Holanda De Araújo



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 01/04/2014
SOB Nº: 20140437797
Protocolo: 14/043779-7, DE 01/04/2014
Empresa: 23 2 0150472 2
LICITUS CONSULTORIA MUNICIPAL
LTDA - ME

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

